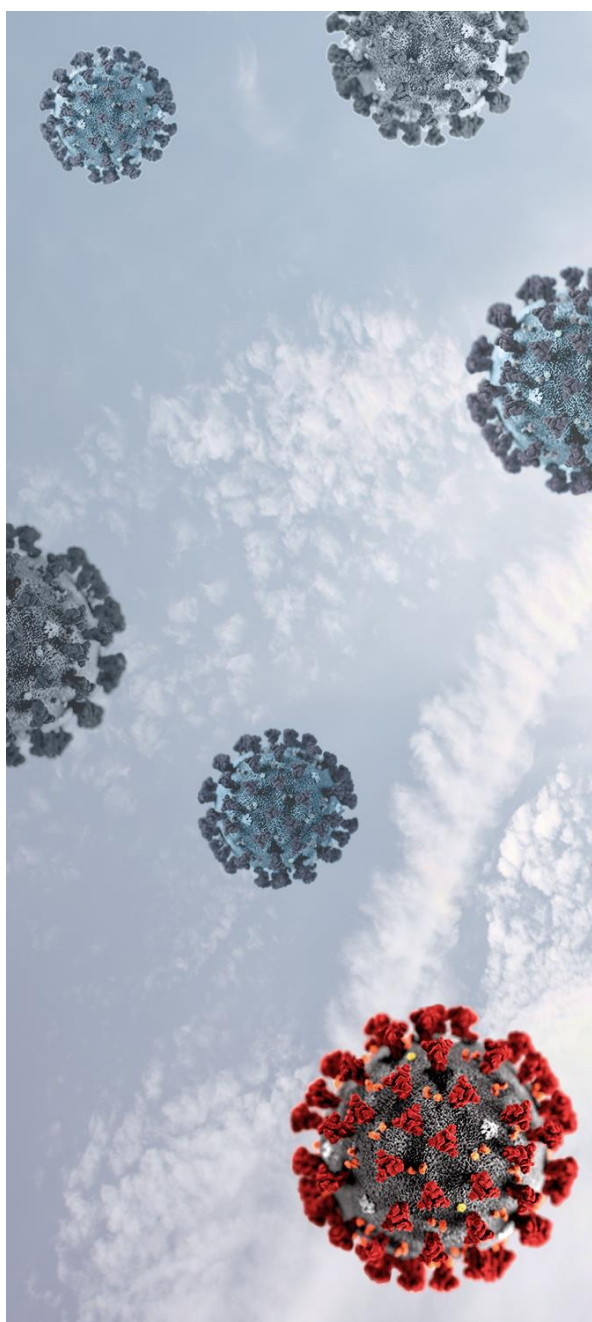


COVID-19: Síntese das medidas adotadas em Portugal

Este documento pretende proporcionar às empresas, entidades financeiras e fundos uma visão geral rápida das medidas adotadas pelo Governo português para mitigar os efeitos do COVID-19.

Este documento será permanentemente atualizado

Última atualização: 15 de setembro de 2020



- I. Regimes de exceção e sua regulamentação
- II. Limitações à atividade económica
- III. Apoios às empresas
 - A) Moratória e linhas de crédito
 - B) Imobiliário e arrendamento
 - C) Turismo
 - D) Cultura e entretenimento
 - E) Startups
 - F) Vendas em saldos
- IV. Contratos comerciais
- V. *Corporate governance*
- VI. Medidas fiscais
- VII. Medidas laborais
- VIII. Prazos e diligências processuais e administrativas
- IX. Proteção de dados
- X. Regulação da concorrência
- XI. Saúde
- XII. Seguros e Fundos de Pensões
- XIII. Setor financeiro
- XIV. Setor público
 - A) Contratos públicos
 - B) Reequilíbrio financeiro
 - C) Responsabilidade civil objetiva
 - D) Validade de documentos e atos administrativos
 - E) Administração Pública e autárquica
- XV. Telecomunicações



I. REGIMES DE EXCEÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO

> A primeira declaração de situação de alerta e a declaração de estado de emergência (13 de março a 2 de maio de 2020)

Em virtude da crise pandémica provocada pelo novo coronavírus, o Governo declarou a situação de alerta em Portugal, no dia 13 de março de 2020, tendo, no dia 18 de março, sido declarado o estado de emergência.

Renovado sucessivamente nos dias 2 e 17 de abril, o estado de emergência esteve em vigor até às 23h59 do dia 2 de maio.

A declaração do estado de emergência e as suas renovações determinaram a aprovação de um amplo conjunto de medidas restritivas excecionais e temporárias, que se traduziram, sobretudo, em restrições à liberdade de circulação e às liberdades económicas.

Para saber mais sobre a primeira declaração de situação de alerta, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 1 \(de 13/03\)](#) e [n.º 2 \(de 15/03\)](#).

Para saber mais sobre o estado de emergência e os decretos que o regulamentaram, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 9 \(de 22/03\)](#), [n.º 12 \(de 02/04\)](#), [n.º 13 \(de 03/04\)](#) e [n.º 14 \(de 20/04\)](#).

> Primeira etapa do desconfinamento: declaração de situação de calamidade em todo o território nacional (3 de maio a 30 de junho de 2020)

A evolução positiva do número de casos de contágio de COVID-19 justificou a não renovação de estado de emergência e a implementação de uma estratégia gradual de levantamento das medidas de confinamento e de alívio às restrições das liberdades de circulação e económicas impostas durante o estado de emergência.

Foi, assim, definido um calendário com três fases, de 15 dias cada, de modo a permitir que, no final de cada fase, fossem avaliados os impactos das medidas na evolução da pandemia e pudessem ser introduzidos ajustes ou novas medidas.

Para enquadrar esta estratégia, o Governo declarou a situação de calamidade em Portugal, a qual teve início às 00h00 do dia 3 de maio de 2020. A situação de calamidade foi sucessivamente renovada, não só as duas vezes inicialmente previstas, mas uma terceira vez, dia 15 de junho, tendo estado em vigor até ao dia 30 de junho.

Ao longo das sucessivas fases, as medidas restritivas foram sendo progressivamente levantadas. Contudo, durante a terceira fase, isto é, entre 1 e 14 de junho de 2020, foram mantidas algumas restrições apenas na Área Metropolitana de Lisboa, por nela se ter verificado um agravamento do surto epidémico. Essas restrições foram levantadas a partir de 15 de junho, mas apenas temporariamente.

Com efeito, continuando a verificar-se um aumento do número de novos casos de contágio na zona de Lisboa e Vale do Tejo, foram adotadas novas medidas excecionais e temporárias na Área Metropolitana de Lisboa, tendo, a partir de 23 de junho, sido impostas



limitações no que respeita à concentração de pessoas e aos horários de abertura de estabelecimentos de comércio ou prestação de serviços, bem como à venda de bebidas alcoólicas e ao seu consumo em espaços públicos ao ar livre.

Para saber mais sobre a situação de calamidade aplicável a todo o território nacional e a respetiva regulamentação, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 18 \(de 06/05\)](#), [n.º 19 \(de 18/05\)](#), [n.º 20 \(de 01/06\)](#) e [n.º 21 \(de 15/06\)](#). Para saber mais sobre as medidas adotadas em junho na AML, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 22 \(de 23/06\)](#).

➤ **Segunda etapa do desconfinamento: regimes diferenciados consoante o território (1 de julho a 14 de setembro de 2020)**

No final do mês de junho, a situação epidemiológica em Portugal apresentava, na generalidade do território, uma evolução positiva, o que permitiu novo abrandamento das medidas restritivas.

Assim, a partir de 1 de julho – e, agora, até às 23h59 de 14 de setembro –, a situação de calamidade foi substituída, em quase todo o território de Portugal continental, pela situação de alerta, com medidas menos restritivas.

Contudo, nalgumas freguesias da Área Metropolitana de Lisboa continuava a verificar-se uma incidência persistente do número de novos casos, apesar da adoção de medidas especiais durante o mês de junho. Deste modo, o Governo entendeu que se justificava declarar

diferentes níveis de risco em função do território, o que determinou que, a par da declaração de situação de alerta para Portugal continental, fosse declarada situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa e que, em 19 das suas freguesias, continuasse a situação de calamidade.

À situação de contingência e à situação de calamidade correspondem medidas mais restritivas do que as aplicáveis ao território sujeito apenas a situação de alerta.

No território sujeito a situação de contingência vigoram restrições à liberdade de concentração de pessoas em espaços públicos e na via pública, a obrigação de encerramento de estabelecimentos de comércio a partir de determinada hora e limitações à venda de bebidas alcoólicas e ao seu consumo em espaços públicos ao ar livre.

Nas 19 freguesias da Área Metropolitana de Lisboa sujeitas a situação de calamidade, reintroduziu-se o dever cívico de recolhimento domiciliário para a generalidade da população, só sendo autorizadas as deslocações para determinados fins, elencados na lei, bem como limitações mais apertadas às aglomerações de pessoas. A atividade económica fica sujeita às mesmas restrições vigentes no restante território da Área Metropolitana de Lisboa.

A partir de 1 de agosto, e em face da melhoria da situação sanitária entretanto verificada, essas 19 freguesias passaram a estar sujeitas apenas a situação de contingência, aplicando-



se-lhes as mesmas medidas da restante Área Metropolitana de Lisboa.

Para saber mais sobre as diferentes medidas adotadas em função do território, por favor consulte os nossos [Legal Flash COVID-19 n.º 23 \(de 29/06\)](#), [n.º 25 \(atualizado a 20/07\)](#) e [n.º 27 \(de 03/08\)](#).

➤ **Terceira etapa do desconfinamento: o “passo atrás” (15 a 30 de setembro de 2020)**

A partir do início de setembro, verificou-se um aumento de novos casos diários de contágio da doença, sobretudo no território continental. Por outro lado, aproximava-se o início do ano letivo, com o quase certo aumento de utilização de transportes públicos em áreas de elevada densidade populacional. Tais circunstâncias levaram a que o Governo, a título preventivo e em prol da saúde pública, tenha decidido adotar, a partir de 15 de setembro de 2020, medidas mais restritivas do que as que tinham estado em vigor nas semanas anteriores.

Assim, o Governo alargou a declaração de situação de contingência a todo o território continental, de modo a poder impor a adoção de medidas excecionais e de caráter temporário mais restritivas, quer quanto à concentração de pessoas, quer quanto à atividade económica e que estarão em vigor até ao dia 30 de setembro.

Para ficar a conhecer todas as medidas adotadas ao abrigo da situação de contingência, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 28 \(de 14/09\)](#).

➤ **Licitude das restrições aos direitos, liberdades e garantias ao abrigo da situação de calamidade**

A opção expressamente assumida pelo Governo de não renovar a declaração do estado de emergência, substituindo-a pela declaração da situação de calamidade, procedendo, ao abrigo desta última, à adoção de normas que têm por objeto direitos, liberdades e garantias, suscita fortes reservas quanto à constitucionalidade de muitas das medidas hoje vigentes, o que poderá permitir que os particulares as impugnem judicialmente.

Para saber mais sobre as diferenças de regime entre o estado de emergência e a situação de calamidade e sobre a licitude das restrições aos direitos, liberdades e garantias na situação de calamidade, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Estado de emergência e situação de calamidade \(de 20/05\)](#).

➤ **Reposição do controlo nas fronteiras internas portuguesas e interdição de tráfego aéreo**

- A partir do dia 16 de março de 2020 foram reintroduzidos os controlos nas fronteiras internas portuguesas, isto é, entre Portugal e Espanha. Concomitantemente, foram suspensos os voos entre Portugal e Espanha, com poucas exceções, a circulação ferroviária, exceto para o transporte de mercadorias, o transporte fluvial e foi proibida a circulação rodoviária entre os dois países, com exceção do transporte internacional de mercadorias, o transporte de trabalhadores



transfronteiriços e a circulação de veículos de emergência e socorro.

- Esta medida foi sendo sucessivamente prorrogada, com algumas ampliações de âmbito ao longo do tempo, e esteve em vigor até 30 de junho.
- Além da reintrodução do controlo documental nas fronteiras portuguesas, o Governo interditou todo o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal, de todos os voos de e para países que não integrem a União Europeia, com algumas exceções, como voos de e para certos países com avaliação epidemiológica positiva, bem como para países de língua oficial portuguesa ou com presença importante de comunidades portuguesas, muito embora, em qualquer destes casos, sujeito ao cumprimento de diversas condições.
- Esta interdição esteve em vigor até ao dia 30 de junho.
- Entre 10 de março e 15 de junho estiveram interditos os voos de e para Itália, com destino ou partida de Portugal.

Para saber mais sobre as limitações à circulação para dentro e para fora de Portugal, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 3 \(atualizado a 15/06\)](#) e [n.º 7 \(atualizado a 15/06\)](#).

> **Reabertura das fronteiras e alteração das restrições ao tráfego aéreo**

A partir do dia 1 de julho terminaram as restrições à circulação rodoviária, ferroviária e fluvial entre Portugal e Espanha, não obstante vigorar em Portugal a situação de alerta, de

contingência ou de calamidade, consoante a parte do território a que são aplicáveis.

Foi apenas determinada a realização de controlos móveis aleatórios e temporários a quem pretenda entrar em Portugal por via terrestre, com o objetivo de divulgação aos cidadãos, nacionais e estrangeiros, que entrem em Portugal dos deveres a que estão sujeitos em virtude das referidas situações de alerta, contingência e calamidade.

Também em 1 de julho teve início a abertura coordenada das fronteiras externas da EU, atenta a evolução positiva da epidemia que à data se registava.

Assim, no seguimento das recomendações do Conselho da União Europeia, o Governo decidiu passar a permitir o tráfego aéreo de e para países fora da União Europeia, mas mantendo várias restrições, designadamente no tocante às viagens não essenciais, e impondo a adoção de medidas de controlo da propagação da infeção, como a exigência de apresentação de teste negativo à Covid-19 antes do embarque, em determinados casos.

Tais restrições foram agora novamente prorrogadas até 30 de setembro de 2020, em face do agravamento da situação epidemiológica em Portugal e a consequente sujeição de todo o território nacional continental à situação de contingência.



Para saber mais sobre este tema, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 24 \(atualizado a 15/09\)](#).

II. LIMITAÇÕES À ATIVIDADE ECONÓMICA

A) Durante o estado de emergência

> Limitação de acesso a espaços frequentados pelo público

Para prevenir e conter a propagação da infeção pelo novo coronavírus, foram estabelecidas medidas restritivas das liberdades económicas que, essencialmente, tinham por efeito acautelar e reduzir ao mínimo possível o contacto entre pessoas e bens ou estruturas físicas.

Assim, ordenou-se o encerramento de instalações e estabelecimentos e a suspensão de atividades que potenciam a movimentação ou reunião de um elevado número de pessoas, o que abrange atividades recreativas, de lazer e diversão, culturais e artísticas, desportivas, atividades em espaços abertos e na via pública.

Foi ainda abrangida a atividade de restauração, pelo que tiveram de encerrar restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá, bares, esplanadas e afins, com duas exceções: os bares e restaurantes de hotel puderam manter-se abertos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes e os restaurantes e similares puderam manter-se em funcionamento apenas em regime de *take-away* ou entrega ao domicílio.

> Encerramento de instalações e estabelecimentos comerciais

Com o mesmo objetivo de evitar o contágio e propagação da pandemia, foram suspensas, durante o estado de emergência, as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção dos que vendessem bens ou prestassem serviços essenciais.

Para além destes últimos, puderam manter-se em atividade:

- Estabelecimentos de comércio por grosso;
- Estabelecimentos que fizessem entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo;
- Atividades de restauração em cantinas ou refeitórios que se encontrassem em regular funcionamento;
- Atividades de comércio eletrónico, prestação de serviços à distância, ou através de plataforma eletrónica;
- Atividades de comércio a retalho ou atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas (estações de serviço) e no interior de aeroportos e hospitais.

Nos estabelecimentos de comércio e prestação de serviços com atendimento ao público que se mantiverem em funcionamento, tinham de ser observadas determinadas regras de segurança e higiene, bem como regras de acesso e limitação de número de clientes por metro quadrado.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 2 \(de 15/03\)](#), [n.º 9 \(de 22/03\)](#), [n.º 13 \(de 03/04\)](#) e [n.º 14 \(de 20/04\)](#).



B) Depois do estado de emergência

> Levantamento gradual das medidas de encerramento das instalações e estabelecimentos comerciais

Com o fim do estado de emergência e a passagem para a situação de calamidade, foi admitida a reabertura de diversos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, tendo em vista o regresso, ainda que gradual, ao normal funcionamento da atividade económica.

Não obstante, manteve-se a imposição de um conjunto de regras de ocupação, permanência, distanciamento físico, higiene, segurança, entre outras, para as instalações e estabelecimentos comerciais em atividade.

Além disso, foram impostas limitações aos horários de funcionamento dos estabelecimentos abertos ao público e algumas atividades ficaram sujeitas ao cumprimento de regras específicas, como sucedeu com os estabelecimentos de restauração e similares, entre outras.

Para saber mais sobre as instalações e estabelecimentos comerciais reabertos durante as sucessivas fases da situação de calamidade, situação de alerta e situação de contingência, bem como as demais regras aplicáveis às instalações e estabelecimentos comerciais em atividade, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 18 \(de 06/05\)](#), [n.º 19 \(de 18/05\)](#), [n.º 20 \(de 01/06\)](#), [n.º 21 \(de 15/06\)](#), [n.º 23 \(de 29/06\)](#), [n.º 25 \(atualizado a 20/07\)](#), [n.º 27 \(de 03/08\)](#) e [n.º 28 \(de 14/09\)](#).

III. APOIOS ÀS EMPRESAS

A) MORATÓRIA E LINHAS DE CRÉDITO

Com o objetivo de mitigar o impacto económico da pandemia Covid-19, o Governo adotou um pacote de medidas temporárias e excecionais de apoio às empresas, como:

- a criação de diversas linhas de crédito (como, por exemplo, uma linha de crédito para microempresas do setor turístico) e uma linha de apoio à economia Covid-19;
- Linhas de crédito previstas no Programa de Estabilização Económica e Social (“PEES”) constante da Resolução de Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho;
- ajustamentos a programas e sistemas de incentivos já existentes, entre os quais incentivos ao abrigo do QREN e do programa “Portugal 2020”;
- Reforço do apoio à exportação através do aumento dos seguros de crédito, com garantias do estado;
- o reforço da tesouraria e liquidez das empresas e das famílias, através da concessão de uma moratória, cujo prazo foi alargado até 31 de março de 2021, nos prazos de pagamento de diversos créditos concedidos por instituições financeiras;
- possibilidade de prestação de garantias pessoais pelo Estado e outras pessoas coletivas de direito público a favor de IPSS e outras entidades da economia social, e ainda possibilidade de prestação de garantias por parte de sociedades de garantia mútua a beneficiários que não sejam acionistas.

Para saber mais sobre as medidas de apoio às empresas, por favor consulte os a nossa



[Newsletter COVID-19: Apoios às empresas, atualizada a 02/07.](#)

B) IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO

O Governo e a Assembleia da República têm vindo a aprovar um conjunto de medidas que afetam, direta ou indiretamente, o setor imobiliário e, em particular, o mercado de arrendamento.

A legislação aprovada visa sobretudo reforçar a proteção dos arrendatários, tanto habitacionais como não habitacionais, mas também foram aprovadas algumas medidas de apoio aos senhorios que sejam pessoas singulares.

Destacamos em seguida as principais.

> Efeitos na cessação dos contratos de arrendamento

Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção e mitigação da pandemia do Covid-19, e até 30 de setembro de 2020 (prazo definido na Lei n.º 14/2020, de 9 de maio), encontra-se suspensa:

- a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais efetuadas pelo senhorio;
- a caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- a produção de efeitos dos acordos de revogação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais;
- a produção de efeitos da oposição à renovação de contratos de arrendamento

habitacionais e não habitacionais efetuadas pelo senhorio;

- o prazo, em regra de seis meses, para efeitos de desocupação do locado, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- a execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, manteve suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

> Moratória no pagamento de rendas

Foi estabelecida uma moratória extraordinária no pagamento de rendas devidas ao abrigo de contratos de arrendamento para fins habitacionais e não habitacionais.

Em traços gerais, a moratória traduz-se no diferimento da obrigação de pagamento das rendas que se vençam durante o período em que vigorar o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, devendo o valor diferido ser liquidado em 12 prestações mensais conjuntamente com o pagamento das rendas mensais respetivas (a partir da segunda renda mensal que seja devida após o fim do estado de emergência). Esta medida aplicou-se retroativamente, a rendas vencidas a 1 de abril de 2020.



A passagem para a situação de calamidade não determinou a imediata reabertura de todos os estabelecimentos e instalações que estiveram encerrados durante o estado de emergência. Essa reabertura foi gradual, ao longo das diversas fases da situação de calamidade, sendo que alguns ainda se mantêm encerrados.

Assim sendo, a Lei n.º 17/2020, de 29 de maio, veio ampliar o regime da moratória aos casos de arrendamentos não habitacionais em que a atividade dos estabelecimentos permaneça suspensa após o fim do estado de emergência, mas sem que o período de encerramento a considerar ultrapasse o dia 1 de setembro e sem que o período de regularização ultrapasse o mês de junho de 2021.

Em alternativa à moratória, os arrendatários habitacionais que preencham os requisitos necessários para beneficiar da moratória, poderão optar por solicitar ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU, I.P.) a concessão de um empréstimo, sem juros, para financiar o pagamento de parte da renda.

A Lei n.º 17/2020 alargou este regime de apoio financeiro, passando a incluir nesse apoio as rendas que se vençam até 1 de setembro de 2020.

> **Apoios financeiros aos senhorios habitacionais**

Os senhorios (peças singulares) titulares de contratos de arrendamento para fins habitacionais também poderão beneficiar do financiamento referido no ponto anterior, caso reúnam um determinado conjunto de requisitos.

> **Proteção dos arrendatários de estabelecimentos comerciais que tenham sido encerrados por força do regime do estado de emergência**

Tal como se referiu no capítulo II antecedente, os diplomas que executaram a declaração do estado de emergência e as suas renovações estabeleceram restrições ao normal funcionamento de um conjunto alargado de instalações ou estabelecimentos abertos ao público, ordenando o respetivo encerramento ou a suspensão das atividades comerciais ou de prestação de serviços neles desenvolvida.

Contudo, os mesmos diplomas previram regras destinadas a proteger os titulares de tais instalações e estabelecimentos, determinando que o encerramento imposto ao abrigo do estado de emergência não poderá ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacionais ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Como já se referiu, mesmo durante a situação de calamidade, a reabertura foi feita de forma gradual e ainda se mantiveram algumas instalações e estabelecimentos encerrados. Por isso, esta medida de proteção foi mantida relativamente às instalações e estabelecimentos que permaneceram encerrados após o fim do estado de emergência por força de disposição legal ou medida administrativa aprovada no contexto da pandemia.



Para saber mais sobre estes temas, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 8 e n.º 9](#) (ambos de 22/03), [Newsletter COVID-19: Arrendamento \(de 08/04\)](#), bem como a nossa [Newsletter COVID-19: Novas medidas no setor imobiliário \(de 03/06\)](#).

C) TURISMO

O Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, vem estabelecer um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo. Em particular, este diploma regula o impacto da pandemia no que respeita *(i)* às viagens organizadas por agências de viagem e turismo; *(ii)* ao cancelamento de reservas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local; e *(iii)* às relações entre as agências de viagens e turismo ou operadores de animação turística com os empreendimentos turísticos ou os estabelecimentos de alojamento local.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Novas medidas no setor imobiliário \(de 03/06\)](#).

D) CULTURA E ENTRETENIMENTO

➤ **Medidas excecionais para os espetáculos culturais e de entretenimento**

De forma a evitar a propagação da doença COVID-19, foi imposto o cancelamento ou adiamento de espetáculos culturais e de entretenimento e foram encerrados os estabelecimentos e instalações onde se desenvolvem atividades culturais e artísticas.

Neste contexto, o Governo estabeleceu um quadro excecional que visou proteger os agentes culturais envolvidos na realização dos espetáculos que não puderam ou não poderão realizar-se em virtude da pandemia e que começou por constar do Decreto-Lei n.º 10-I/2020. De 26 de março.

O fim do estado de emergência e o subsequente levantamento gradual das medidas de confinamento traduziu-se, no que toca ao âmbito cultural e artístico, na reabertura das salas de espetáculos e no fim da proibição de realização da maior parte dos eventos de natureza cultural e artística ao vivo a partir de 1 de junho de 2020.

Assim, tornou-se necessário atualizar o quadro legal definido em março, o que foi feito pela Lei n.º 19/2020, de 29 de maio.

Passam a estar abrangidos os eventos que estavam agendados e não puderam ou não poderão ser realizados entre os dias 28 de fevereiro e 30 de setembro de 2020, inclusive.

Sempre que possível, os espetáculos devem ser reagendados até 30 de setembro de 2020 e têm de se realizar no prazo máximo de um ano após a data inicialmente prevista, sem prejudicar a validade dos bilhetes previamente vendidos nem podendo ser cobrados valores suplementares.

Na impossibilidade de se fazer o reagendamento até 30 de setembro, o espetáculo é tido por cancelado. Nesse caso, há lugar à restituição do preço dos bilhetes aos respetivos portadores e à devolução de quantias pagas antecipadamente aos proprietários ou entidades exploradoras do



local de realização do espetáculo, dentro dos prazos estabelecidos pelo decreto-lei.

> **Festivais e espetáculos de natureza análoga**

A realização de festivais e espetáculos de natureza análoga ao vivo em recintos cobertos ou ao ar livre foi proibida até 30 de setembro de 2020.

Contudo, esses espetáculos poderão ser realizados excepcionalmente em recintos cobertos ou ao ar livre, com lugar marcado, após comunicação e demonstração do cumprimento das orientações a definir pela Direção-Geral de Saúde.

> **Contratos públicos para promoção de espetáculos**

Paralelamente, foi também aprovada uma flexibilização dos mecanismos de contratação pública, de modo a permitir às entidades públicas e outros organismos de direito público promotores que tanto a promoção de novos espetáculos como o reagendamento dos que não puderam realizar-se se possa efetuar de modo mais célere e sem custos acrescidos.

Prevêem-se ainda diversas normas que visam assegurar o pagamento dos serviços efetivamente prestados pelos autores, artistas, técnicos e outros profissionais, mesmo relativamente a espetáculos cancelados ou reagendados.

> **Medidas excecionais de emergência e solidárias adotadas pelas entidades do setor da cultura e entretenimento**

Várias entidades do setor da cultura e entretenimento (SPA, PassMusica, etc.) tomaram medidas adicionais excecionais, no sentido de minimizar o impacto financeiro e económico nas atividades culturais, como a adaptação de regras dos programas de apoios financeiros, a suspensão de contratos de licenciamento, a antecipação de pagamento de direitos, o reforço do valor afeto ao subsídio de emergência ou ainda o diferimento de prazos de pagamentos.

> **Linhas de apoio ao sector cultural previstas no PEES**

O Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, previu o estabelecimento de várias linhas de apoio ao sector cultural:

- Linha de apoio à adaptação dos espaços às medidas decorrentes da COVID-19;
- Linha de apoio às entidades artísticas profissionais;
- Linha de apoio social adicional aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura.

A regulamentação das referidas linhas de apoio foi aprovada pela Portaria n.º 180/2020, de 3 de agosto, tendo o período de apresentação dos pedidos de apoio decorrido entre os dias 3 de agosto e 4 de setembro de 2020.

Para saber mais sobre as medidas de apoio ao setor da cultura e entretenimento, por favor consulte as nossas [Newsletters COVID-19: Cultura e Entretenimento \(atualizada a 30/04\)](#), [Novidades na cultura e entretenimento \(de](#)



[03/06](#)) e [Linhas de apoio ao sector cultural \(de 06/08\)](#).

E) STARTUPS

As *startups*, à semelhança das demais sociedades comerciais e desde que preencham os respetivos critérios de elegibilidade, podem recorrer às medidas de apoio às empresas aprovadas pelo Governo (como o *lay-off* simplificado ou as linhas de crédito para empresas).

Contudo, o Governo foi mais longe e aprovou iniciativas de apoio especificamente direcionadas para *startups* portuguesas, na tentativa de mitigar o impacto da COVID-19 no ecossistema do empreendedorismo português.

Para saber mais sobre as medidas de apoio a *startups*, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Medidas de apoio a startups \(de 20/05\)](#).

F) VENDAS EM SALDOS

O encerramento da generalidade das lojas e estabelecimentos de prestação de serviços durante o estado de emergência provocou a acumulação de *stocks*, que esses estabelecimentos precisam de escoar, não só para permitir um esvaziamento e renovação dos produtos, como também para dinamizar a respetiva atividade económica.

Com o objetivo de facilitar esse escoamento, o Governo aprovou um **regime excecional e temporário para as vendas em saldo**.

Para saber mais sobre este regime excecional das vendas em saldo, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Vendas em saldos \(de 20/05\)](#).

IV. CONTRATOS COMERCIAIS

> Efeitos nos contratos comerciais

A atual situação de crise emergente da pandemia pelo COVID-19 tem gerado inúmeras perturbações no cumprimento das obrigações que resultam para as partes nos contratos comerciais em geral.

De facto, circunstâncias como o encerramento de instalações e estabelecimentos comerciais, a suspensão de atividades, dificuldades na prestação de serviços e na produção e fornecimento de bens, problemas de transportes, redução de clientes, alterações do equilíbrio contratual ou dos pressupostos do modelo de negócio, perda de rendimentos, dificuldades económicas de uma das partes, entre outras, têm levado, não raras vezes, à impossibilidade ou dificuldade de cumprimento dos contratos que os agentes económicos tinham celebrado antes da pandemia.

Torna-se assim imperioso saber o que pode suceder nestas situações, nomeadamente, o que pode exigir o credor e se pode o devedor eximir-se do cumprimento ou pedir a suspensão ou modificação das suas obrigações.

Muitas vezes as próprias partes estabelecem nos seus contratos regimes especiais que regulam os efeitos de ocorrências desta natureza, definindo,



com maior ou menor detalhe, o conceito, a sua amplitude e as respetivas consequências no desenvolvimento do programa contratual.

Relevam neste âmbito as cláusulas contratuais que regulam os denominados casos de força maior e situações de *Material Adverse Change* (MAC).

Na falta ou insuficiência de previsão contratual específica, a lei portuguesa contém normas que permitem responder ou complementar a resposta a estas questões, como sucede com os regimes legais da impossibilidade do cumprimento e da alteração de circunstâncias.

De todo o modo, a procura das respostas adequadas e a verificação do preenchimento dos pressupostos de qualquer dos institutos jurídicos que referimos exige uma avaliação rigorosa de todas as circunstâncias concretas de cada caso.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Efeitos nos contratos \(de 08/04\)](#).

V. CORPORATE GOVERNANCE

> Deliberações de órgãos colegiais

A Lei n.º 1-A/2020 determinou a possibilidade de realização de reuniões de órgãos colegiais, como a Assembleia Geral e o Conselho de Administração, por meios telemáticos.

> Assembleias gerais de prestação de contas

As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, como é o caso das assembleias gerais anuais das sociedades comerciais para aprovação de contas, poderão excepcionalmente realizar-se até 30 de junho de 2020.

> Distribuição de lucros

Foram impostas medidas restritivas para a distribuição de lucros (mesmo sob a forma de levantamentos por conta) para as sociedades beneficiárias das medidas de apoio para a manutenção dos postos de trabalho e mitigação de situações de crise empresarial (nomeadamente o *lay-off*).

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 8 \(de 22/03\)](#), bem como a nossa [Newsletter COVID-19: Corporate Governance \(de 30/03\)](#).

VI. MEDIDAS FISCAIS

> Prorrogação dos prazos de entrega de declarações e pagamento de impostos

Foi prorrogada a data de cumprimento de diversas obrigações fiscais:

- Entrega da declaração Modelo 22 de IRC relativa a 2019: 3 de agosto de 2020;
- Entrega da IES/DA: 15 de setembro de 2020;
- Constituição e/ou entrega do processo de documentação fiscal e do processo de documentação respeitante à política



adotada em matéria de preços de transferência:: 31 de agosto de 2020;

- Entrega das declarações periódicas de IVA no regime mensal: 18 de maio (relativa a março), 18 de junho (relativa a abril), 17 de julho (relativa a maio), 17 de agosto (relativa a junho), 20 de Setembro (relativa a julho) devendo o respectivo pagamento ser efetuado até ao dia 25 de cada mês correspondente ;
- Entrega das declarações periódicas de IVA trimestrais: 1.º trimestre de 2020: 22 de maio de 2020, devendo o pagamento ser efetuado até 25 de maio; 2.º trimestre de 2020: 22 de agosto de 2020, devendo o pagamento ser efectuado até 25 de agosto.
- Entrega das retenções na fonte de IRS e IRC relativas a abril e maio de 2020: 25 de maio e 25 de junho, respetivamente;
- Liquidação e pagamento do Imposto do Selo relativo a janeiro, fevereiro e março de 2020: 20 de abril de 2020;
- Entrega do Imposto do Selo relativo a abril e maio de 2020: 25 de maio e 25 de junho de 2020, respetivamente;
- 1ª prestação do pagamento especial por conta (PEC): 30 de junho de 2020;
- 1.º pagamento por conta e 1.º pagamento adicional por conta do IRC: 31 de agosto de 2020.

➤ **Pagamento fracionado de IVA e retenções na fonte de IRS e IRC**

O Governo aprovou medidas de flexibilização das obrigações de pagamento do IVA e das retenções na fonte de IRS e IRC, relativas ao segundo trimestre de 2020, permitindo a opção pelo seu

pagamento fracionado em três ou seis prestações mensais, sem juros e sem necessidade de prestação de garantia, para empresas que cumpram os requisitos constantes do respetivo diploma.

➤ **Regras de liquidação e pagamento do Imposto do Selo**

Foi adiada a entrada em vigor das novas regras quanto à liquidação e pagamento de Imposto do Selo, mantendo-se em 2020 a liquidação e pagamento do Imposto do Selo através da guia multi-imposto.

➤ **Suspensão de procedimentos fiscais**

O Governo aprovou ainda a suspensão geral dos prazos de caducidade e prescrição, bem como dos prazos para reclamação, impugnação ou recurso contra actos de liquidação de impostos. Igualmente suspensos estão os prazos nos procedimentos de contraordenação fiscal e a instauração e tramitação das execuções fiscais. Exceção fazem-se os procedimentos de inspeção tributária e prazos para resposta a pedidos de informação.

➤ **Medidas de simplificação do preenchimento das declarações periódicas de IVA e faturas em formato PDF**

Foram aprovadas novas medidas de simplificação do preenchimento das declarações periódicas de IVA referentes aos períodos de Fevereiro e Março (regime mensal) e primeiro trimestre de 2020 (regime trimestral), bem como a possibilidade da emissão e receção de faturas em formato PDF sendo as mesmas equiparadas a faturas



eletrónicas com dispensa dos demais requisitos previstos na legislação fiscal, durante o segundo trimestre de 2020.

> Donativos

- Ficam isentas de IVA as doações de bens efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, que se destinem a serem colocados à disposição de pessoas que estejam a receber cuidados de saúde no contexto da atual pandemia de COVID-19; a isenção é aplicável de 30 de janeiro a 31 de outubro de 2020.
- Os donativos realizados, até 31 de julho de 2020, à SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE e a entidades hospitalares dos Serviços Regionais de Saúde são majorados em 140% em sede de IRC e excluídos de tributação em sede de imposto de selo.

> Convenções de Dupla Tributação

O Secretariado da OCDE publicou um documento com orientações para aplicação das Convenções de Dupla Tributação durante esta situação excepcional.

> Apoios fiscais às PME e cooperativas

Através da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, foram aprovadas algumas medidas fiscais de apoio às cooperativas e micro, pequenas e médias empresas, em sede de IRC, de IVA e de IRS, designadamente:

- Suspensão temporária dos pagamentos por conta de IRC;
- Suspensão temporária e devolução antecipada dos pagamentos especiais por conta de IRC não utilizados;
- Prazo máximo de 15 dias para eventuais reembolsos em virtude de retenções na fonte, pagamentos por conta ou liquidações de IVA superiores ao imposto devido.

Estas medidas entraram em vigor dia 1 de agosto de 2020.

Para saber mais sobre estes temas, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 6 \(de 18/03\)](#), [n.º 15 \(de 27/04\)](#) e [n.º 16 \(de 30/04\)](#) e as nossas [Newsletters COVID-19: Primeiras medidas de âmbito fiscal \(de 30/03\)](#), [Novas medidas fiscais \(de 08/04\)](#) e [Novos apoios fiscais às PME e às cooperativas \(de 06/08\)](#).

VI-A AS MEDIDAS FISCAIS DO ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Na sequência da aprovação do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), destinado a dar resposta às consequências da pandemia Covid-19, foi publicada a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho, que, para além de ter alterado diversos diplomas, aprovou o Orçamento do Estado Suplementar para 2020.

As principais medidas fiscais constantes do Orçamento do Estado Suplementar para 2020 são as seguintes:

- > [Reporte de prejuízos fiscais](#). Prevê-se a suspensão da contagem do prazo de reporte



- dos períodos de tributação de 2020 e 2021, sendo que esses prejuízos fiscais poderão ser deduzidos num prazo de 12 anos (regra geral: 5 anos). Adicionalmente, é alargado o limite de dedução para 80 % (regra geral: 70%), quando estejam em causa prejuízos fiscais de 2020 e 2021.
- Limitação aos pagamentos por conta. No que concerne ao IRS, os 1.º e 2.º pagamentos por conta poderão ser cumpridos até à data limite do 3.º pagamento por conta (20 de dezembro). Já no que toca ao IRC, os sujeitos passivos que demonstrem uma quebra de faturação de pelo menos 20% ou 40%, beneficiam de uma limitação dos 1.º e 2.º pagamentos por conta em 50% ou 100%, respectivamente,
 - Incentivo às reestruturações empresariais. Em relação às fusões realizadas em 2020 ao abrigo do regime da neutralidade fiscal, e desde que verificados certos requisitos, deixa de ser aplicável, durante os primeiros três períodos de tributação, o limite imposto no Código do IRC à transmissibilidade de prejuízos fiscais, sendo também estabelecido a dispensa de Derrama Estadual nesse período.
 - Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de empresas em dificuldade. Estabelece-se a possibilidade de transmissão de prejuízos fiscais gerados pela entidade adquirida e respetiva dedução na esfera da entidade adquirente, na proporção da sua participação no capital social, desde que não ultrapassado o prazo normal de reporte dos prejuízos fiscais e desde que certos requisitos estejam cumpridos.
 - Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (“CFEI II”). O CFEI II prevê uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, até à concorrência de 70% da coleta de imposto, podendo, em caso de não se conseguir deduzir a totalidade do montante num período de tributação, deduzir-se nos cinco períodos de tributação subsequentes.
 - Regime excepcional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívida à Segurança Social. É possível estabelecer-se um plano prestacional relativo às dívidas vencidas entre 9 de março e 30 de junho de 2020, sendo o pagamento da primeira prestação efetuado no terceiro mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações.
 - Adicional de solidariedade sobre o sector bancário. É introduzido um adicional de solidariedade sobre o sector bancário sobre as instituições de crédito sediadas em Portugal, bem como as filiais e sucursais de instituições estrangeiras, sobre o qual recai uma taxa de 0.02% sobre o passivo apurado, sujeito a algumas deduções ou 0,00005% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.
 - Exclusão do acesso a apoios públicos de entidades ligadas a regimes fiscais claramente mais favoráveis. As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal



claramente mais favorável, constantes da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, bem como as sociedades que sejam dominadas por entidades sediadas num dos países referidos *supra*, são excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia Covid-19.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Orçamento do Estado Suplementar para 2020 \(de 06/08\)](#).

VII. MEDIDAS LABORAIS

A) Durante o estado de emergência

> Medidas de apoio às empresas

No presente contexto, face a uma situação de quase paralisação de grande parte da atividade económica, foram adotadas as seguintes medidas de apoios às empresas, com o objetivo de apoiar a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial:

- Lay-Off simplificado – O vulgarmente designado “*lay-off* simplificado” consiste na possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho ou, em alternativa, na redução dos períodos normais de trabalho da empresa e está disponível para empresas que se encontrem em situação de crise empresarial. Traduz-se num apoio financeiro extraordinário, na medida em que, durante o período de suspensão ou redução da atividade, os trabalhadores receberão 2/3 da sua remuneração normal ou o valor da retribuição mínima mensal garantida, consoante o que for mais elevado, dos quais 70% são suportados pela Segurança Social e os remanescentes 30% são garantidos pela empresa.
- Plano extraordinário de formação - As empresas em situação de crise que não tenham recorrido ao lay-off simplificado podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores.
- Apoio extraordinário para normalização da atividade - Os empregadores que beneficiem das medidas de apoio às empresas têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa.
- Isenção de contribuições para segurança social – durante o período de aplicação destas medidas de apoio, as empresas beneficiam de uma isenção de contribuições à Segurança Social relativamente aos trabalhadores abrangidos e ainda aos membros de órgãos sociais.
- Proibição de despedimentos - são proibidos os despedimentos coletivos ou despedimentos por extinção do posto de trabalho durante o período de aplicação das medidas de apoio às empresas, bem como durante os 60 dias seguintes.



- Diferimento de contribuições - foi aprovado um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas empresas à Segurança Social que cumpram determinados requisitos previstos na lei.

> **Medidas de apoio a trabalhadores**

Foram igualmente tomadas medidas de apoio aos trabalhadores, em especial para definição das situações de doença, isolamento profilático e regime aplicável à assistência a filhos ou dependentes e os critérios para atribuição de subsídios nessa situação, bem como relativos à marcação de férias pelos trabalhadores.

> **Medidas de apoio extraordinário aos trabalhadores independentes e membros de órgãos estatutários**

- Foram aprovadas medidas de apoio extraordinário aos trabalhadores independentes, traduzidas quer em apoios financeiros, quer no diferimento do pagamento de contribuições. Estes apoios, que começaram por ser atribuíveis apenas em caso de situação comprovada de paragem total da atividade ou da atividade do respetivo setor, foram depois alargados a situações de redução da atividade económica.
- O mesmo apoio é concedido aos sócios-gerentes de sociedades, membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança

social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do *e-fatura* inferior a 60.000.

> **Teletrabalho**

- O regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas, com exceção dos trabalhadores de serviços essenciais.
- A partir da entrada em vigor do estado de emergência, a adoção do regime de teletrabalho passou a ser obrigatória, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

> **Reforço dos meios e poderes da ACT**

O processo de recrutamento de inspetores da ACT foi simplificado para assegurar a capacidade de resposta desta instituição. São ainda reforçados os poderes da ACT no que toca à verificação de despedimentos ilícitos, podendo a ACT suspender despedimentos que considere ilícitos, até regularização da situação ou trânsito em julgado da decisão judicial.

> **Suspensão excepcional da cessação de contratos de trabalho e de prestação de serviços no âmbito do SNS**

Enquanto vigorar o estado de emergência, fica suspensa a possibilidade de cessação de



contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos do SNS, quer por iniciativa do empregador, quer por iniciativa do trabalhador, bem como a cessação de contratos de prestação de serviços de saúde.

> **Suspensão da obrigatoriedade de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego**

Foi suspensa a obrigação de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego de atos legislativos a aprovar pelo Governo

Para saber mais sobre estes temas, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 2 \(de 15/03\)](#), [n.º 9 \(de 22/03\)](#), [n.º 13 \(de 03/04\)](#) e [n.º 14 \(de 20/04\)](#), bem como as nossas [Newsletters COVID-19: Os apoios no âmbito laboral \(de 30/03\)](#) e [Novas regras no âmbito laboral \(de 08/04\)](#).

B) Depois do estado de emergência

> **Manual de sobrevivência dos empregadores e trabalhadores em tempos de desconfinamento**

A declaração da situação de calamidade e o início do desconfinamento colocam novas questões aos empregadores e aos trabalhadores que agora retomam a sua atividade, podendo não ser claro que medidas de apoio à manutenção de postos de trabalho continuam disponíveis, que mudanças houve no regime de faltas ao trabalho e de assistência a dependentes, que novas regras de segurança e saúde no trabalho foram estabelecidas.

Cientes destas dúvidas, preparámos um “manual de sobrevivência” para empregadores e trabalhadores em tempos de desconfinamento, em que resumimos o que se mantém e o que mudou no âmbito das medidas laborais adotadas pelo Governo.

Para saber mais sobre estes temas por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Desconfinamento no âmbito laboral \(de 20/05\)](#).

> **As medidas de proteção ao emprego do Programa de Estabilização Económica e Social (“PEES”)**

O PEES, aprovado pelo Governo para o apoio às famílias e empresas e a promoção da retoma sustentada da atividade económica, prevê uma reavaliação das medidas de apoio à manutenção do emprego que tinham sido aprovadas durante o estado de emergência. Para além disso, prevê ainda, a criação de novas medidas de proteção do emprego. A saber:

Apoio às empresas

- *Prorrogação do lay-off simplificado*: foram estabelecidos novos prazos para a produção de efeitos do *lay-off*, podendo, em certos casos ser possível beneficiar deste regime extraordinário para a manutenção dos contratos de trabalho até 30 de setembro de 2020;
- Criação de incentivos extraordinários para a normalização da atividade empresarial, destinado aos empregadores que tenham beneficiado do regime de *lay-off* ou do plano extraordinário de formação, aos quais pode



acrescer: (i) o direito à dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social, ou (ii) direito à isenção total de pagamento de contribuições para a Segurança Social.

Apoios aos trabalhadores

- No âmbito dos apoios aos trabalhadores, é criado um direito a um complemento de estabilização, pago pela Segurança Social no mês de Julho, atribuído entre os montantes mínimo de €100 e máximo de €351.

Para saber mais sobre as medidas laborais de apoio a empresas e a trabalhadores aprovadas ao abrigo do PEES, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: As medidas de proteção ao emprego previstas no PEES \(de 02/07\)](#).

➤ Novas medidas de proteção ao emprego previstas no PEES - OE Suplementar

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, aprovou o Orçamento do Estado Suplementar para 2020 e alterou diversos diplomas, procedendo à regulamentação de várias medidas com relevância laboral previstas no Programa de Estabilização Económica e Social (PEES).

Destacamos as seguintes medidas:

- Diminuição dos prazos de garantia para acesso a prestações de desemprego e ao subsídio por cessação de atividade;
- O apoio extraordinário à redução da atividade económico passa a ser atribuído também a membros de órgãos estatutários;
- É atribuída, em 2020, uma compensação aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

envolvidos no combate à pandemia da doença COVID-19;

- Inclusão da COVID-19 nas doenças profissionais dos trabalhadores do sector da saúde;
- Novas regras de cálculo dos subsídios pela doença COVID-19 (passa a corresponder a 100% da remuneração de referência, até ao limite de 28 dias);
- É criado um apoio extraordinário a trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer mecanismo de proteção social ou aos apoios criados em resposta à epidemia.

No seguimento da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, o Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, veio regulamentar o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, que tinha sido previsto no âmbito do PEES

Para saber mais sobre estas novas medidas de proteção ao emprego aprovadas ao abrigo do PEES e da Lei que aprovou o Orçamento do Estado Suplementar para 2020, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Novas medidas de proteção ao emprego no âmbito do PEES \(de 06/08\)](#).

VIII. PRAZOS E DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVAS

Ainda no decurso do estado de alerta e já depois de declarado o estado de emergência, o Governo aprovou diversas disposições,



excepcionais e temporárias, respeitantes ao funcionamento dos tribunais e das entidades administrativas.

Contudo, tais disposições suscitaram diversas dúvidas e interpretações contraditórias, que só ficaram sanadas com a publicação da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

> **Prazos e diligências suspensos**

Em traços gerais, foi estabelecido que **ficam suspensos, desde dia 9 de março e até à cessação da presente situação excepcional**, em data a definir por decreto-lei:

- Os prazos para a prática de atos em processos judiciais que não sejam considerados urgentes (incluem-se os prazos para apresentação do devedor à insolvência e quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo);
- Os prazos administrativos para a prática de atos pelos particulares em procedimentos que não sejam considerados urgentes;
- Se o ato puder ser praticado por via eletrónica ou comunicação à distância e se todos os intervenientes entenderem ter condições para o fazer convenientemente, pode ser praticado e o processo ou procedimento pode ser tramitado;
- A suspensão não obsta a que seja proferida uma decisão final nos processos em que o Tribunal e demais entidades entendam não serem necessárias novas diligências;
- Mantém-se a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos;

- A regra da suspensão dos prazos é aplicável ainda, com as necessárias adaptações, aos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias e a grande parte de procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares;
- Estão suspensos os prazos de cujo decurso decorra deferimento tácito, seja no caso de autorizações ou licenciamentos requeridos por particulares, seja no âmbito da avaliação de impacte ambiental;
- São suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

> **Prazos e diligências não suspensos**

- Salvo algumas exceções, **os processos judiciais e procedimentos administrativos urgentes** suspenderam-se em 9 de março de 2020 e **reiniciaram a sua tramitação e a contagem dos respetivos prazos em 7 de abril de 2020**, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências;
- As diligências que requeiram a presença física dos intervenientes processuais serão realizadas através dos meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outros equivalentes;



- Não sendo possível essa realização através de meios de comunicação à distância, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, as diligências poderão ser realizadas presencialmente, desde que cumpridas regras de segurança sanitária;
 - Quando tal não seja possível, o processo ou procedimento deve suspender-se.
 - Quanto aos prazos que não se encontrem suspensos ou aos procedimentos que continuam a decorrer, aplica-se-lhes o regime excecional de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências procedimentais, previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, caso seja necessário e haja razões que o justifiquem.
 - Nestes processos, caso as instalações onde devam ser praticados os respetivos atos procedimentais estejam encerradas, ou suspenso o atendimento presencial, também se considera suspenso o prazo para a prática do ato em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento, suspensão essa que cessará quando tais instalações forem reabertas por decisão de autoridade pública competente.
- **O fim da suspensão de (quase todos) os prazos judiciais e administrativos**

Com a segunda renovação da situação de calamidade, o Governo considerou estarem reunidas as condições para a retoma da atividade normal dos tribunais e das entidades

administrativas e, conseqüentemente, para a retoma da tramitação dos processos judiciais e procedimentos administrativos.

A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, veio proceder ao levantamento da suspensão da generalidade dos prazos judiciais e administrativos, estabelecendo, também, um regime processual transitório.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 2 \(de 15/03\)](#), [n.º 8 \(de 22/03\)](#) e as nossas [Newsletters COVID-19: Prazos processuais e procedimentais \(de 08/04\)](#), [Medidas no âmbito administrativo \(atualizada a 30/04\)](#) e [Fim da suspensão dos prazos \(de 03/06\)](#).

IX. PROTEÇÃO DE DADOS

➤ **Acesso a dados anonimizados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica**

Nos termos do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, que regulamentou a primeira renovação do estado de emergência, foi estabelecido que a Direção Geral de Saúde (DGS) passasse a disponibilizar à comunidade científica e tecnológica o acesso a microdados de saúde pública relativos a doentes infetados ou com suspeita de COVID-19, desde que devidamente anonimizados e sem possibilidade de identificação do respetivo titular.



> **Legitimidade excepcional para tratamento de dados de saúde**

De acordo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”), o tratamento de dados de saúde só pode ser feito sob condições estritas.

O Comité Europeu de Proteção de Dados veiculou o entendimento segundo o qual o RGPD é flexível o suficiente para permitir o tratamento de dados de saúde, durante uma epidemia ou pandemia, sem o consentimento do titular dos dados. Permite-se, por isso, às autoridades de saúde públicas e aos empregadores tratar dados de saúde em função da prossecução do interesse público nas áreas da saúde, na proteção dos interesses vitais dos titulares, assim como em cumprimento de obrigação legal.

Neste contexto, as autoridades de controlo europeias publicaram as suas posições relativas à forma de agir por parte dos empregadores quando se encontram perante suspeitas de trabalhadores infetados com COVID-19.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 13 \(de 03/04\)](#) e a nossa [Newsletter COVID-19: Proteção de dados durante a pandemia \(de 30/03\)](#).

> **Orientações da Comissão Nacional da Proteção de Dados**

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPd”) tem publicados várias orientações sobre o tratamento de dados pessoais no contexto da pandemia COVID-19, em especial, sobre os fundamentos de licitude do tratamento

de dados e as medidas técnicas e organizativas a adotar. Relembramos que a sua leitura é imprescindível para estar em linha com as melhores práticas em matéria de privacidade e proteção de dados. Poderá consultá-las aqui:

- [Controlo à distância do trabalhador em teletrabalho;](#)
- [Publicação de dados de saúde pelas autarquias;](#)
- [Tratamento de dados de saúde dos trabalhadores;](#)
- [Adoção de novas tecnologias para o suporte do ensino à distância.](#)
- [Medição de temperatura nos estabelecimentos de ensino](#)

Também a CEPD emitiu orientações sobre a utilização de dados de localização e ferramentas de *contact tracing* e o Conselho Nacional de Cibersegurança de Portugal publicou as Boas Práticas de Cibersegurança em Teletrabalho.

Para saber mais sobre estes temas, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Novidades em matéria de proteção de dados \(de 20/05\)](#).

X. REGULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

> **Práticas anti concorrenciais que explorem a atual situação de pandemia**

A Autoridade da Concorrência (AdC) mantém-se particularmente atenta na deteção de eventos abusos ou práticas anticoncorrenciais que explorem a atual situação, e apelou a que todos os fornecedores, distribuidores ou revendedores



adotem um comportamento comercial responsável.

> **Auxílios de estatais e Covid-19**

Para fazer face aos efeitos do surto de COVID-19 nas economias nacionais, a Comissão Europeia veio flexibilizar as regras atualmente existentes em matéria de auxílios estatais de forma a que os Estados-Membros possam assegurar a liquidez e o acesso ao financiamento para as empresas, a fim de lhes permitir recuperar da situação atual. Nesse sentido, a Comissão aprovou um Quadro Temporário, que vigorará até final de 2020, em que define os tipos de auxílio que podem ser concedidos pelos Estados-Membros para apoiar a economia e que serão considerados compatíveis com o direito europeu nesta matéria.

No caso português, a Comissão considerou estarem em conformidade com as regras da UE em matéria de auxílios estatais quatro regimes de garantia para as pequenas e médias empresas (PME) e para empresas de média capitalização afetadas pelo surto de Covid-19, que operam nos setores do turismo, da restauração e afins, da indústria extrativa e transformadora e atividades de agência de viagens, animação turística e similares.

Para saber mais sobre estes temas, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Regulação da Concorrência \(de 30/03\)](#).

XI. SAÚDE

Tendo em vista a proteção da saúde pública, os decretos do Governo que regulamentam o estado de emergência preveem diversas medidas cujo principal objetivo é assegurar o abastecimento de medicamentos e outros produtos de saúde e garantir a prestação de cuidados de saúde e a realização de ensaios clínicos.

> **Fornecimento de medicamentos**

De forma a evitar a escassez ou dificuldade de fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos, as autoridades de saúde determinaram de imediato o reforço do stock de medicamentos, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual (EPI) dos hospitais e das unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e a inclusão destes medicamentos na Lista de Notificação Prévia.

> **Farmácias comunitárias, fabricantes e distribuidores de medicamentos**

Foram definidas diversas recomendações às farmácias comunitárias quanto à dispensa de medicamentos.

> **Ensaio clínicos**

Foram emitidas determinadas recomendações e adotadas certas medidas excecionais, permitindo alterações às Autorizações de Ensaio Clínico emitidas a favor dos diferentes centros.



> Colocação de produtos no mercado com marcação CE

Foi ainda, permitida a colocação de produtos necessários à proteção dos profissionais de saúde no mercado, sem marcação CE, sendo feita avaliação pelo Infarmed e ASAE da idoneidade dos produtos, de forma a assegurar que cumprem os requisitos mínimos de segurança e funcionamento.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Impacto no setor da saúde \(de 08/04\)](#).

XII. SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

> Medidas de flexibilização e recomendações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Os serviços de seguro são considerados como serviço de primeira necessidade e por isso não foram suspensos durante o estado de emergência decretado em Portugal.

Contudo, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) emitiu um conjunto de cartas-circulares contendo medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional que se vive atualmente relacionada com o surto do novo coronavírus.

> Moratória e produtos de seguro destinados a servir de garantia do crédito

Em complemento à moratória nos prazos de pagamento de créditos concedidos por

instituições financeiras (cf. capítulo III.B) antecedente), o Governo determinou que os contratos de seguro destinados a garantir os créditos objeto da moratória se devem manter em vigor durante o período dessa moratória, prorrogando a sua vigência durante o período suplementar por que vigorar o crédito ou por que se estender o plano de pagamentos.

> Produtos de Seguro

Tendo em conta a pandemia de COVID-19, os produtos de seguro podem sofrer algumas alterações, designadamente, no âmbito dos Seguro de Acidentes de Trabalho, em caso de teletrabalho, Seguro de Vida, Seguro de Saúde, Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel ou Seguro de Assistência e Seguro de Viagem.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Seguros e Fundos de Pensões \(de 08/04\)](#).

> Novo regime excecional e temporário dos contratos de seguro

Durante a situação de calamidade, o Governo aprovou um regime excecional e temporário aplicável aos contratos de seguro, designadamente, no que diz respeito às consequências aplicáveis em caso de falta de pagamento do prémio de seguro na respetiva data de vencimento e à diminuição do risco durante a vigência do contrato de seguro.

As medidas aprovadas vigorarão entre 13 de maio e 30 de setembro de 2020.



Para saber mais sobre as novas medidas aplicáveis aos contrato de seguro, por favor consulte a nossa [Newsletter COVID-19: Novidades nos contratos de seguro \(de 20/05\)](#).

XIII. SETOR FINANCEIRO

> Medidas aplicáveis ao setor financeiro

Foi adotado pelo Governo, pelo Banco Central Europeu (“**BCE**”), pelo Banco de Portugal (“**BdP**”) pelo Banco Europeu de Investimento (“**BEI**”) e ainda pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“**ESMA**”) um conjunto de medidas com o intuito de mitigar os efeitos no setor financeiro, preservando a estabilidade financeira e procurando garantir que este se encontra em condições de desempenhar as suas funções no financiamento da economia.

> Serviços bancários

O Governo e o BdP, a nível nacional, e a Autoridade Bancária Europeia (“**EBA**”), no âmbito europeu, adotaram um conjunto de recomendações e medidas temporárias e excecionais aplicáveis aos diversos intervenientes do setor bancário, relativamente às seguintes matérias:

- Moratória no crédito – A EBA publicou um conjunto de orientações sobre o tratamento das moratórias de iniciativa pública e privada no âmbito da pandemia COVID-19, como a moratória prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.
- Crédito ao consumo – O BdP publicou um comunicado relativo à recomendação

macroprudencial sobre novos créditos aos consumidores, e a EBA publicou um conjunto de considerações sobre a necessidade de as instituições de crédito adotarem medidas de proteção dos consumidores na União Europeia.

- Pagamentos com cartão de crédito ou débito ou com tecnologia *contactless*: foram definidas novas medidas excecionais e temporárias destinadas a facilitar e incentivar os pagamentos com cartões de débito ou crédito, incluindo o aumento do montante máximo para pagamentos com a tecnologia *contactless*.
- Distribuição de dividendos – O BCE, a EBA e o BdP publicaram diversas recomendações no sentido da restrição à distribuição de dividendos pelas instituições de crédito.
- Deveres de reporte e divulgação – A EBA publicou um conjunto de comunicados relativos ao cumprimento de deveres de reporte e de divulgação de informação.

> Serviços de investimento e mercado de capitais

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”), a nível nacional, e a ESMA, a nível europeu, adotaram um conjunto de recomendações e medidas temporárias e excecionais aplicáveis aos serviços de investimento e mercado de capitais sobre as seguintes matérias:

- Assembleias Gerais de emitentes - A CMVM, o Instituto Português de Corporate



Governance e a Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado publicaram um conjunto de recomendações e esclarecimentos relativos à realização de assembleias gerais de sociedades, permitindo o recurso a meios eletrónicos para a sua realização.

- Serviços à distância – gravação de chamadas – foi publicado um comunicado pela ESMA esclarecendo que devem ser gravadas as chamadas telefónicas com investidores e caso não seja possível, devem ser tomadas medidas alternativas para mitigar os riscos da falta de gravação.
- Deveres de reporte e divulgação – a CMVM e a ESMA emitiram um conjunto de decisões e recomendações relativas ao cumprimento de deveres de reporte e divulgação.

Para saber mais sobre estes temas por favor consulte o nosso [Legal Flash COVID-19 n.º 5 \(de 18/03\)](#) e a nossa [Newsletter COVID-19: Medidas aplicáveis ao setor financeiro \(de 08/04\)](#).

XIV. SETOR PÚBLICO

A) CONTRATAÇÃO PÚBLICA

> **Processos de contencioso pré-contratual**

A contagem dos prazos nas ações do contencioso pré-contratual não se suspende e é retomada a partir de 7 de abril de 2020, devendo considerar-se que os mesmos estiveram suspensos desde 9 de março até 7 de abril de 2020.

> **Procedimentos de contratação pública em geral**

Contrariamente ao que sucede nos demais procedimentos administrativos, nos procedimentos de contratação pública, incluindo os previstos no Código dos Contratos Públicos (“CCP”), os prazos não se suspendem, e os prazos que nesses procedimentos estiveram suspensos desde 9 de março de 2020 retomam a sua contagem a partir de 7 de abril de 2020.

> **Procedimentos excecionais de contratação pública para fazer face à epidemia**

No que concerne a procedimentos de contratação pública a lançar durante este período pelas entidades do sector público empresarial e do sector público administrativo e pelas autarquias locais, com a finalidade de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por Covid-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma – e apenas para estes casos -, vigora um regime excecional.

Em traços gerais, nestes casos pode ser admitido o recurso ao ajuste direto e ao ajuste direto simplificado, não são aplicáveis as limitações de escolha do cocontratante previstas no artigo 113.º do CCP, os contratos celebrados podem produzir efeitos logo após a adjudicação e ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, podem ser dispensados os documentos de habilitação e pode não ser exigida a prestação de caução, independentemente do preço contratual.



A forte concorrência entre países no acesso a fornecedores de produtos essenciais ao combate à pandemia determinou a introdução de ainda maior flexibilização no regime do ajuste direto simplificado, através do Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril.

> **Centrais de compras públicas**

As entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas deixam de estar obrigadas a obter a autorização prévia para proceder a aquisições fora do acordo-quadro centralizado quando tenham por objeto bens e serviços destinados a responder à situação epidemiológica provocada pelo surto do Covid-19.

> **Contratos públicos em execução**

Nos termos do regime excecional de contratação pública agora aprovado, as entidades adjudicantes devem garantir que os pagamentos se fazem no prazo mais curto possível, de forma a assegurar que o contraente privado cumpre as obrigações contratuais prontamente.

Paralelamente, nos casos em que esteja em risco a disponibilização, por parte do cocontratante, dos bens e serviços em causa neste regime excecional, admite-se também o recurso a adiantamentos de preço, dispensando o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 292.º do CCP.

> **Faturação eletrónica**

Foi prorrogado o prazo para a implementação da faturação eletrónica na contratação pública, passando a ser aplicáveis os seguintes prazos:

- 30 de junho de 2021, para as pequenas e médias empresas;
- 31 de dezembro de 2021, para as microempresas;
- 31 de dezembro de 2020 para as restantes empresas.

Estabeleceu-se ainda que se considera garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos por via eletrónica mediante a aposição de assinatura eletrónica qualificada da ESPAP, I.P., quando munida de poderes bastantes na emissão do documento em nome e por conta do sujeito passivo.

> **Contratos públicos para promoção de espetáculos**

O regime excecional de contratação pública acima descrito é também aplicável aos contratos em que intervenham entidades públicas promotoras de espetáculos.

Permite-se, ainda, às entidades públicas em causa que procedam à restituição dos pagamentos recebidos, no caso de se ter procedido ao cancelamento do espetáculo por impossibilidade de reagendamento.

B) REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DE CONTRATOS DE EXECUÇÃO DURADOURA

Em qualquer contrato de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte, incluindo contratos de parceria público-privada (PPP), como as concessões rodoviárias,



foram suspensas, desde 3 de abril de 2020 e até ao termo da vigência do estado de emergência, isto é, até 2 de maio de 2020, as cláusulas contratuais e disposições normativas que preveem o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou a compensação por quebras de utilização.

Quer isto dizer que os contraentes privados não podem valer-se dos factos ocorridos durante o referido período. A lei prevê, contudo, algumas especificidades na aplicação deste regime excecional.

C) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Foi aprovado um regime excecional e temporário nos termos do qual se determinou que nos casos típicos de responsabilidade civil objetiva não haverá lugar à indemnização pelo sacrifício pelos danos resultantes de atos regularmente praticados pelo Estado ou outra entidade pública, no exercício das competências conferidas pela legislação de saúde pública e de proteção civil, ou no quadro do estado de emergência, para efeitos da prevenção e do combate à pandemia Covid-19, a qual constitui para o efeito causa de força maior.

D) VALIDADE DE DOCUMENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS

> Validade de documentos caducados

Considerando a eventual impossibilidade de os cidadãos renovarem ou obterem documentos relevantes para o exercício de direitos decorrente do encerramento dos serviços públicos, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março,

previu que, até 30 de junho de 2020, as autoridades públicas são obrigadas a aceitarem como válida a exibição de documentos cujo prazo de validade expire a partir da data de entrada em vigor desse diploma, ou nos 15 dias imediatamente anteriores.

O Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, alterou a referida norma e, assim, documentos como o cartão de cidadão, carta de condução e outros, serão aceites até 30 de outubro de 2020 e, mesmo após essa data, continuarão a ser aceites desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

> Validade de licenças, autorizações e outros atos administrativos

Os diplomas que regulamentaram o estado de emergência estabeleceram que as licenças, autorizações e outros atos administrativos que caducavam em data posterior a 22 de março de 2020 (data da entrada em vigor do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março) se consideravam válidos enquanto durar o estado de emergência.

Com a entrada em vigor da situação de calamidade, foram aprovadas disposições paralelas, ao abrigo das quais as licenças e autorizações cuja validade expire a partir de 9 de março de 2020 ou nos 15 dias anteriores são aceites, nos mesmos termos, até 30 de outubro de 2020.



E) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTÁRQUICA

> Encerramento de serviços públicos

Tendo em conta a necessidade de conter a propagação da pandemia, o Governo determinou que pode ser limitado o acesso a serviços e a edifícios públicos mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e pela área a que o serviço ou edifício respeitam.

Com a entrada em vigor do estado de emergência, as lojas do cidadão foram encerradas, apenas sendo possível o atendimento presencial na rede de balcões dos diferentes serviços, mediante marcação, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

> Deliberações de órgãos colegiais e, em particular, das autarquias locais e entidades intermunicipais

- Foi aprovada a possibilidade de participação por meios telemáticos (vídeo ou teleconferência) em reuniões de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas, sem que isso obste ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quorum e deliberações, desde que fique registado na respetiva ata a forma de participação.
- As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos de autarquias locais ou entidades intermunicipais

previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020 e fica suspensa a obrigatoriedade de realização pública das mesmas até à mesma data (sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável).

- Não obstante, se vierem a ter lugar até à referida data, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, desde que haja condições técnicas para o efeito.

> Programa de ajustamento municipal e endividamento

Foi estabelecido um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM) e de endividamento, quando esteja em causa a realização de despesas com apoios sociais, aquisição de equipamentos de saúde e outras medidas de combate à pandemia. Este regime entrou em vigor em 12 de março de 2020.

Fica também excluída a responsabilidade financeira por inobservância do limite de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, sempre que esteja em causa a realização das referidas despesas.

> Promoção da capacidade de resposta das autarquias à pandemia

A Lei n.º 6/2020 estabeleceu vários mecanismos de agilização da tomada de decisões pelas autarquias quando estejam em causa medidas



diretamente relacionadas com o combate à pandemia.

> **Medidas no setor da água e do saneamento de águas residuais**

O Decreto-Lei n.º 14-B/2020, de 7 de abril, aprovou o diferimento parcial, para data posterior a 30 de setembro de 2020, da execução dos acordos de regularização de dívida celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, bem como à prorrogação, até 30 de setembro de 2020, do prazo para a cessão de créditos pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e pelas entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.

Para saber mais sobre estes temas, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 2 \(de 15/03\)](#) e [n.º 8 \(de 22/03\)](#) e a nossa [Newsletter COVID-19: Medidas no âmbito administrativo \(atualizada a 15/06\)](#).

XV. TELECOMUNICAÇÕES

> **Suspensão pela ANACOM de procedimentos relativos às redes móveis 5G**

À semelhança de outras entidades reguladoras, a ANACOM também tomou medidas excecionais devido à pandemia de COVID-19, suspendendo o leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz.

> **Medidas urgentes em matéria de comunicações eletrónicas**

No âmbito das comunicações eletrónicas, o Governo decidiu aprovar um conjunto de medidas de simplificação e de suspensão de algumas obrigações, no sentido de assegurar a continuidade da prestação destes serviços aos clientes prioritários, tal como as entidades prestadoras de cuidados de saúde, forças de segurança e administração interna.

Este regime excecional foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 51/2020, de 7 de agosto, voltando a estar em vigor as regras anteriores à pandemia.

Para saber mais sobre este tema, por favor consulte os nossos [Legal Flashes COVID-19 n.º 10 \(de 23/03\)](#) e [n.º 11 \(atualizado a 10/08\)](#).



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a [Task Force Coronavírus](#), uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com. Através do nosso [website](#), poderá também ler as [publicações](#) ou inscrever-se nos [webinars](#) que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em [inglês](#) e em [espanhol](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.